



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA VISANDO PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES SEXTAVADO COM INSTALAÇÃO DE MEIO FIO E SARJETAS E CONSTRUÇÃO DE BUEIROS NAS DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SALTO (MG) DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

RECORRENTE: GPF CONSTRUTORA LTDA - CNPJ. 27.773.525/0001-16;

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SALTO MG;

LUCAS DIAS MOREIRA ENGENHARIA LTD - CNPJ. 61.509.869/0001-50.

I. PRELIMINARES

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa GPF Construtora LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão da Comissão de Contratação que **declarou habilitada a empresa Lucas Dias Moreira Engenharia LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta supostas irregularidades na habilitação da empresa recorrida, alegando principalmente:

- Possível **descumprimento de exigências editalícias**;
- Suposta **inexequibilidade da proposta apresentada**;
- Questionamentos acerca da **capacidade técnica demonstrada pela licitante vencedora**.

Diante das alegações apresentadas, esta Administração, observando os princípios da **legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa**, realizou **diligência**, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de oportunizar à empresa recorrida a apresentação de documentação complementar destinada a demonstrar a **exequibilidade da proposta ofertada**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

A empresa **Lucas Dias Moreira Engenharia LTDA** apresentou tempestivamente os documentos solicitados, incluindo:

- Composição analítica de custos;
- Memória de cálculo da formação dos preços;
- Planilhas detalhadas contendo mão de obra, materiais e equipamentos;
- Demonstrativo de insumos e BDI aplicado.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, uma vez que as Recorrente manifestaram seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, sendo o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme previsto no instrumento convocatório.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

No mérito o presente recurso deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a Administração atuou de forma diligente ao determinar a realização de **diligência para esclarecimento da exequibilidade da proposta**, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Tal providência encontra respaldo no princípio do **formalismo moderado**, amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, segundo o qual a Administração deve privilegiar a busca da verdade material e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

IV. DA ANÁLISE

A análise do recurso administrativo e das alegações correlatas foi realizada à luz do edital da Concorrência Pública 001/2026, e de seus Anexos, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, observando-se os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do **formalismo moderado**.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM OBRAS DE ENGENHARIA:

A alegação central do recurso refere-se à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios específicos para análise da inexecuibilidade em licitações de obras e serviços de engenharia.

Dispõe o **art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021**:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, salvo se demonstrada a viabilidade por meio de comprovação de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto do contrato.”

Dessa forma, a legislação estabelece que eventual inexecuibilidade constitui **presunção relativa**, admitindo a demonstração da viabilidade da proposta mediante comprovação técnica.

No presente caso, em observância ao devido processo administrativo e ao princípio da competitividade, foi realizada diligência para que a empresa recorrida apresentasse documentação comprobatória da execuibilidade de sua proposta.

A documentação apresentada demonstra que os preços foram formados com base em **composições analíticas de custos**, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, encargos sociais e BDI, além de referências em bases oficiais de custos, como **SINAPI e SICRO**.

Assim, restou comprovada a viabilidade técnica e econômica da proposta apresentada.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que **a inexecuibilidade de proposta não pode ser presumida automaticamente**, devendo ser oportunizada ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta.

O TCU tem reiteradamente decidido que a desclassificação por inexecuibilidade exige **análise técnica e oportunidade de defesa do licitante**.

Nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

No mesmo sentido são o Acórdão 1.244/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, o Acórdão 363/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e o enunciado da Súmula - TCU 262, in verbis:

‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.’

Mais recentemente, o Tribunal reafirmou esse entendimento ao analisar a aplicação da Lei nº 14.133/2021, destacando que o critério previsto no art. 59, §4º da nova lei estabelece apenas **presunção relativa de inexequibilidade**, devendo ser assegurada ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta:

“O critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário

Na mesma linha, o Tribunal também já decidiu que:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3.340/2015 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (Acórdão 918/2014 – Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

“A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.”
(Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Sendo assim, explicita-se que o erro grosseiro se origina com a ausência de diligência, um comportamento que viola os princípios constitucionais da administração pública, como o princípio da eficiência, isonomia, contraditório e ampla defesa, e a jurisprudência pacificada do TCU.

O posicionamento do TCU assegura aos licitantes o direito de demonstrar a viabilidade de suas propostas, para demonstrar que desclassificação não é necessária. Isso protege os licitantes de exclusões arbitrárias, afasta o desnecessário excesso de formalismo e incentiva a apresentação de propostas inovadoras ou economicamente vantajosas.

A ausência de diligências, por outro lado, viola o princípio do contraditório e ampla defesa, gerando prejuízos aos licitantes, que são privados da oportunidade de comprovar a viabilidade técnica ou econômica de suas propostas. Essa prática também aumenta os riscos de **judicialização**, dado que os licitantes prejudicados têm fortes fundamentos para contestar decisões administrativas baseadas em critérios subjetivos ou insuficientemente fundamentados.

Para a Administração Pública, a realização de diligências reforça a legitimidade dos processos licitatórios e contribui para a escolha da proposta mais vantajosa, consoante o princípio da eficiência.

Ao evitar desclassificações precipitadas, a Administração protege-se contra questionamentos judiciais e administrativos, reduzindo custos e atrasos nos contratos públicos.

Além disso, o TCU deixou claro que a **omissão no cumprimento desse dever de cuidado pode resultar em responsabilização dos gestores por erro grosseiro**, conforme previsto na LINDB. Esse posicionamento reforça a necessidade de que os administradores públicos adotem práticas diligentes e criteriosas na análise de propostas, mitigando riscos de sanções e perdas de credibilidade institucional

O Acórdão 7477/2024 da Segunda Câmara do TCU destaca a importância da diligência nos processos de desclassificação por inexecutabilidade. A ausência de medidas para aferir a executabilidade constitui erro grosseiro, comprometendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

integridade e a eficiência da gestão pública e **sujeitando o agente público à responsabilização individual.**

A análise dos dispositivos legais e do entendimento jurisprudencial reforça a necessidade de uma postura cautelosa e fundamentada por parte da Administração Pública, promovendo a eficiência e afastando o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que:

- A inexecutabilidade **não pode ser presumida automaticamente;**
- A Administração deve **realizar diligência para esclarecimento;**
- Deve ser concedida **oportunidade ao licitante para comprovação da viabilidade da proposta.**

No presente caso, tais diretrizes foram integralmente observadas, tendo a Administração oportunizado à empresa recorrida a apresentação de documentação comprobatória da executabilidade de sua proposta.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrida apresentou **Certidões de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA**, comprovando experiência na execução de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto da licitação.

Os documentos demonstram experiência na execução de obras de infraestrutura e serviços de engenharia civil, evidenciando a **capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado.**

Não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a habilitação da empresa recorrida.

DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Cumprir destacar que a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, conforme o princípio da autotutela administrativa.

Nesse sentido dispõe a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:**

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

No presente caso, a análise do recurso administrativo e da documentação apresentada demonstrou que **não há ilegalidade ou irregularidade na decisão que declarou habilitada a empresa recorrida**, razão pela qual não se justifica a revisão do ato administrativo anteriormente praticado.

V. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital do Concorrência Eletrônica 001/2026 e aos princípios que regem a Administração Pública, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar nulidade do certame ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A documentação apresentada e das informações obtidas por meio da diligência realizada, **não foram identificados elementos que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Contratação**. Verifica-se que:

- A diligência realizada foi **legal e adequada**;
- A empresa recorrida **comprovou a exequibilidade da proposta apresentada**;
- A documentação técnica apresentada **atende às exigências do edital**;
- Não houve violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Restou demonstrado que as alegações apresentadas não se sustentam em prova objetiva de descumprimento das exigências editalícias, limitando-se a presunções insuficientes para afastar a validade do julgamento realizado. A Administração atuou de forma motivada, objetiva e alinhada à jurisprudência dos Tribunais de Contas, observando o formalismo moderado e preservando a competitividade do certame.

Não se verifica a ocorrência de vício insanável, tampouco de dano ao erário, direcionamento, favorecimento indevido ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. Da mesma forma, inexistente dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, nos termos do art. 28 da LINDB e do entendimento consolidado do TCU.

Assim, conclui-se pela **regularidade do procedimento licitatório**, devendo ser **mantida a decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto**, bem como reconhecida a improcedência de eventual representação, com o consequente arquivamento do feito no âmbito do controle externo.

VI. DA DECISÃO FINAL DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

CNPJ 18.347.419/0001-80

Pça. Aurelina Mota Santos, 218 – Centro

CEP: 39.928-000 / Estado De Minas Gerais

Administração 2025 – 2028

Governo Diferente, Cuidando da Nossa Gente

Ante o exposto,

DECIDO:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **GPF Construtora LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se **integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa Lucas Dias Moreira Engenharia LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando a Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado da decisão aos interessados.

Santa Maria do Salto (MG), 09 de março de 2026.

Carlos Roberto Meira Britto Gondim
Agente de Contratação